



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

LEI Nº 1126 – DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação do serviço de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Ribeirão Grande, sob a coordenação de servidores municipais lotados da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, fica definido como Código Sanitário Estadual a Lei n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Serviço de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores instituída de conformidade com Artigo anterior subdivide-se em:

- I- Serviços de Vigilância Sanitária;
- II- Serviços de Vigilância Sanitária Epidemiológica e Controle de Vetores.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer implantar no Município a Legislação Federal e Estadual em vigor, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e epidemiológica e na promoção, preservação, defesa de recuperação saúde visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados à saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

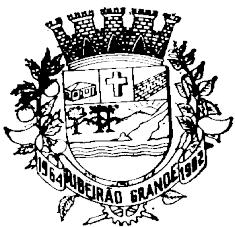
Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado pelo Município o Código Sanitário Estadual em vigor, a Lei 8.080/90 e no que couber as demais Leis Estaduais e Federais em vigência, que dispõe sobre atividades sanitárias.

Art. 4º As atribuições dos diretores e coordenadores do Serviço de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores ficam estabelecidos na forma que se dispõe, a seguir:

- I-** Do Diretor da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
 - a)** Expedir Licença Sanitária de Funcionamento, norteada nos Relatórios emitidos pela Equipe Técnica;
 - b)** Deferir ou indeferir em primeira instância, recurso interposto contra a autuação efetuada pela Equipe Técnica;
 - c)** Promover a execução de todas as atividades dos Serviços de Vigilância Sanitária, orientando, humanos e materiais, a definir prioridade e rotinas;
 - d)** Supervisionar e avaliar as ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores, desenvolvidas pelas Equipes Municipais;
 - e)** Participar de inquéritos epidemiológicos quando necessário;
 - f)** Realizar análise epidemiológica e de comportamento de doenças sob vigilância e as coberturas de vacinação;
 - g)** Supervisionar os pontos de armazenamentos e distribuição de soro de animais peçonhentos;
 - h)** Supervisionar os hospitais do Município, para controle de infecção hospitalar;
 - i)** Coordenar, supervisionar e avaliar Ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores, desenvolvidos pelos técnicos e funcionários sob suas respectivas subordinações;
 - j)** Promover reuniões periódicas com funcionários para discussão de encaminhamentos, avaliação relacionados à Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Vetores;
 - k)** Elaborar relatório sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos, informando ao superior imediato, para uma avaliação dos programas e metas do governo;
 - l)** Coordenar capacitações executados por Equipe Técnica e funcionários;
 - m)** Executar outras tarefas correlatas determinadas;

Art. 5º É vedado aos diretores e funcionários do Serviço de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores;

- I-** Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que para seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

funcionamento necessitam de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, ou em locais passíveis de fiscalização deste Órgão Sanitário;

- II-** Receber remuneração ou vantagem por qualquer tipo de prestação de serviço em empresas, estabelecimentos ou instalações sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 6º A fiscalização sanitária de que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros.

Art. 7º Consideram-se ações de vigilância epidemiológica as atividades de vacinação preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização, Controle de Doenças de Notificação Compulsória, Investigação de Surtos e/ou Epidemias, busca ativa de novos casos das doenças de Notificação Compulsória e avaliação epidemiológica das principais doenças, visando conhecer e avaliar os indicadores epidemiológicos e executar medidas eficazes, para controle das doenças transmissíveis e crônicas degenerativas. Além de subsidiarem a execução do Plano Municipal de Saúde.

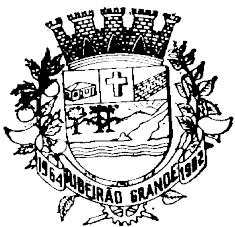
Art. 8º Constitui finalidade de vigilância sanitária um conjunto de ações articuladas para a proteção, defesa da saúde humana e enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados ao fim de representarem risco à vida levando em consideração aspecto da economia, da política, da cultura e da ciência tecnológica, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção à saúde e ao meio ambiente;

Art. 9º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante a identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes ao controle sanitário;

Parágrafo único – São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I-** Os profissionais da equipe da vigilância sanitária investida na função fiscalizadora estabelecida no código sanitário vigente;
- II-** O responsável pela vigilância sanitária municipal.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

Art. 10 Consideram-se infrações, para os devidos fins da presente Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto no “Código Sanitário Estadual” e outras normas legais regulamentares que se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 11 - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores por infrações:

- I- Na infração natureza leve: de 02 a 10 UFM;
- II- Na infração de natureza grave de 11 a 20 UFM;
- III- Na infração de natureza gravíssima de 21 a 50 UFM;
- IV- Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

Parágrafo Único – Fica adotada a Unidade Fiscal Municipal como unidade, conforme previsão do artigo 108 e seguintes da Lei Complementar número 013/2003

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, veterinários, engenheiros e outros profissionais de nível universitário e médio do Setor de Saúde, devidamente credenciados na equipe local:

- I- Fazer cumprir a Lei e regulamentos Sanitários;
- II- Lavrar Autos de Infração;
- III- Lavrar Autos de Imposição de Penalidades e Multa;
- IV- Proceder à interdição parcial ou total de estabelecimentos;
- V- Proceder à interdição de equipamentos;
- VI- Proceder à apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.
- VII- Vistoria

Parágrafo único – Os atos de fiscalização descritos neste artigo deverão, para produzir os seus efeitos, ser ratificados pelo diretor do departamento de saúde, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

CAPITULO IV DAS INSTÂNCIAS DE RECURSOS

Art. 13 São Instâncias de Recursos do Serviço de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores do Município:

- I- 1^a Instância de Recursos – Diretor de Vigilância Sanitária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

- II- 2^a Instância de Recursos – Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
- III- 3^a Instância de Recursos – Prefeito Municipal;

Art. 14 O julgamento das penalidades aplicadas e apresentação de defesa pelo infrator, serão efetuados da seguinte forma:

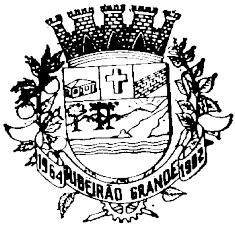
- I- O infrator poderá oferecer defesa escrita, quanto ao auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua notificação, excluindo o dia da lavratura e incluindo-se o do vencimento. Caso o vencimento ocorra no sábado, domingo ou feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil;
- II- A defesa apresentada pelo infrator será julgada pelo Diretor de Vigilância Sanitária em primeira instância, quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I, IV a XII do artigo 112 do Código Sanitário Estadual ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 112 do Código Sanitário Estadual, e terá o prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do Auto de Imposição da Penalidade;
- III- Mantida a decisão condenatória caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que for notificado da mesma;
- IV- Diretor do Departamento Municipal de Saúde, em segunda instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XII do artigo 112 do Código Sanitário Estadual e, das decisões deste, ao
- V- Prefeito Municipal, mediante parecer jurídico prévio da Assessoria Jurídica;

Art. 15 É competência exclusiva da equipe local de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, vistoria para autorização ou expedições de Licença de Funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionam à saúde.

Art. 16 A receita proveniente de multas e taxas deve ser recolhida na tesouraria do Município em conta especial do Fundo Municipal da Saúde, assim como outros recursos provenientes da União e do Estado.

Art. 17 Ficam estabelecidas neste artigo os valores das taxas de vistoria de que trata o artigo anterior desta Lei, que obedecerão a Tabela de Fiscalização e Serviços Diversos, com valores em UFM (Unidade Fiscal do Município);

- 1. Apostilando, decorrente de qualquer alteração efetuada a pedido do interessado em Licença de Funcionamento no ano do exercício vigente0,28 UFM;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

2. VISTORIA para expedição de LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO quando o inicio das atividades, alteração de local, inclusão (quando for o caso);

2.1. Produto de interesse a saúde;

- 2.1.1. Indústria de: ALIMENTOS, ADITIVOS, EMBALAGENS, GELO TINTAS e VERNIZES para fins ALIMENTÍCIOS13,20 UFM;
2.1.2. Envasadora de água mineral e potável de mesa13,20 UFM;
2.1.3. Cozinha industrial, empacotadora de alimentos.....13,20 UFM;
2.1.4. Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....13,20 UFM;
2.1.5. Supermercados e congêneres.....9,24 UFM;
2.1.6. Prestadora de serviços de esterilização.....9,24 UFM;
2.1.7. Distribuidora/ Depósito de alimentos, bebidas e águas minerais.....5,28 UFM;
2.1.8. Restaurante, Churrascaria, Rotisserie, Pizzaria, Padaria, Confeitoria e similares.....5,28 UFM;
2.1.9. Sorveteria.....2,50 UFM;
2.1.10. Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, Cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....5,28 UFM;
2.1.11. Aplicadora de produtos saneantes domissanitários....5,28 UFM;
2.1.12. Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer e pastelaria.....3,96 UFM;
2.1.13. Mercearia e congêneres.....3,96 UFM;
2.1.14. Comércio de laticínios e embutidos.....3,96 UFM;
2.1.15. Dispensário, Posto de Medicamentos e Ervaria.....3,96 UFM;
2.1.16. Distribuidora sem fracionamento de droga, medicamentos, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários.....3,96 UFM;
2.1.17. Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes, domissanitários.....3,96 UFM;
2.1.18. Farmácia.....9,00 UFM;
2.1.19. Drogaria.....6,00 UFM;
2.1.20. Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, legumes, quitanda e bar.....2,50 UFM;
2.1.21. Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....2,50 UFM;

2.2 Serviços de saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

2.2.1 Estabelecimento de assistência médica – hospitalar

a) Até 50 (cinquenta) leitos.....9,50 UFM;

b) De 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos.....11,00 UFM;
c) Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos.....13,20 UFM;

2.2.2. Estabelecimento de assistência médica ambulatorial.....5,28 UFM;

2.2.3. Estabelecimento de assistência médica urgência.....6,60 UFM;

2.2.4. Hemoterapia;

2.2.4.1. Serviço de instituto de hemoterapia.....6,60 UFM;

2.2.4.2. Banco de sangue.....5,28 UFM;

2.2.4.3. Agência transfusional.....3,96 UFM;

2.2.4.4. Posto de coleta.....1,98 UFM;

2.2.5. Unidade Nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal, continua, diálise peritoneal intermitentes e congêneres).....6,60 UFM;

2.2.6. Instituto ou clínica de fisioterapia de ortopedia.....3,96 UFM;

2.2.7. Instituto de beleza:

2.2.7.1. Com responsabilidade médica.....3,96 UFM;

2.2.7.2. Pedicuro/Podólogo.....2,50 UFM;

2.2.8. Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.....2,50 UFM;

2.2.9. Laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.....6,60 UFM;

2.2.10. Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.....3,96 UFM;

2.2.11. Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.....9,24 UFM;

2.2.12. Estabelecimento que se destinam a prática de esportes:

2.2.12.1. Com responsabilidade médica.....2,50 UFM;

2.2.13. Estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes.....1,32 UFM;

2.2.14. Clínica médica veterinária.....3,96 UFM;

2.2.15. Estabelecimentos odontológicos:

2.2.15.1. Consultório odontológico.....3,96 UFM;

2.2.16. Laboratório ou oficina de prótese dentária.....2,50 UFM;

2.2.17. Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:

2.2.17.1. Serviço de medicina nuclear “in vivo”.....9,50 UFM;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

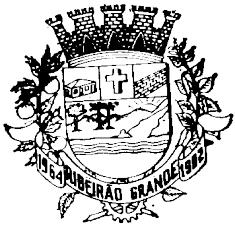
2.2.17.2. Serviço de medicina nuclear “in vitro”	9,50 UFM;
2.2.17.3. Equipamento de radiologia médica/odontológica.....	2,50 UFM;
2.2.17.4. Equipamento de radioterapia.....	9,24 UFM;
2.2.17.5. Conjunto de fontes de radioterapia.....	5,28 UFM;
2.2.18. Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doente:	
2.2.18.1 Terrestre.....	1,32 UFM;
2.2.18.2. Aéreo.....	2,50 UFM;
2.2.19. Casa de repouso asilos:	
2.2.19.1. Com responsabilidade médica.....	3,96 UFM;
2.2.19.2. Sem responsabilidade médica.....	2,50 UFM;
3. Demais estabelecimentos não especificados, sujeito a fiscalização.....	2,50 UFM;
4. Rubrica de livros:	
4.1. Até 100 folhas.....	0,40 UFM;
4.2. De 101 a 2.000 folhas.....	0,60 UFM;
4.3. Acima de 2.000 folhas.....	0,73 UFM;
5. Termo de responsabilidade técnica.....	0,66 UFM;
6. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos a controle especial:	
6.1. Até 05 notas.....	0,26 UFM;
6.2. Por nota que acrescer.....	0,24 UFM;
7. Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos.....	0,66 UFM;

§1º – Fica estabelecido que para expedição de 2ª via de Licença, será cobrada a taxa equivalente a um terço do valor da expedição da via original, fixado neste artigo.

§2º – Os estabelecimentos regularmente instalados em datas anteriores à promulgação desta Lei, ficam isentos do pagamento da taxa inicial, entretanto, sujeitos ao pagamento da taxa de vistoria para a renovação anual de Licença Sanitária de Funcionamento, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido nesta Lei, para Taxa Inicial do seu respectivo ramo de atividade.

Art. 18 São isentos da Taxa Inicial de Vigilância Sanitária:

- I- Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III- Estabelecimentos que possuem Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua Jacyra Landim Story s/n - Centro - CEP: 18.315-000

Art. 19 A falta de observação dos momentos ou prazos estabelecidos nesta Lei ou em legislação específica, para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados nas tabelas anexas nesta Lei, ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte, independentemente de notificação, ao pagamento de multa moratória de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.

§1º A multa moratória será reduzida se recolhida à taxa, solicitado o serviço ou prática do ato nos prazos abaixo assinados, contados do mês em que a taxa deveria ter sido recolhida ou solicitado o serviço ou a prática do ato, para:

1. 5% (cinco por cento), no primeiro mês subsequente;
2. 15% (quinze por cento), no segundo mês subsequente;
3. 30% (trinta por cento), no terceiro mês subsequente;

§2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, bem como de suas obrigações acessórias.

Art. 20 As despesas decorrente de execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei n. 192, de 03 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 08 de outubro de 2013.

JOAQUIM BRISOLA FERREIRA
Prefeito Municipal